

## **Parecer 841/2023-BCB/PGBC**

Créditos tributários de diferença temporária de que trata a Medida Provisória 1.176, de 5 de junho de 2023 (Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil).

**Maria Beatriz de Oliveira Fonseca**  
Procuradora do Banco Central

**José de Lima Couto Neto**  
Procurador-Chefe do Banco Central

**Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira**  
Subprocuradora-Geral do Banco Central

**Lucas Alves Freire**  
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central

Parecer Jurídico 841/2023-BCB/PGBC  
PE 246333

Brasília (DF), 23 de agosto de 2023.

*Ementa: Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro. Consulta do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg) sobre a Medida Provisória (MP) nº 1.176, de 5 de junho de 2023 (Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil), no que tange à Faixa 2 do Programa e, mais especificamente, aos créditos tributários de diferença temporária (CTDTs) de que trata o art. 13 da citada MP. Origem dos CTDTs na diferença entre o lucro contábil e o lucro tributável. Dependência, em regra, de lucratividade futura para aproveitamento. MP que permite a apuração de crédito presumido com base em CTDTs em caso de prejuízo, em volume equivalente aos créditos concedidos no Desenrola Brasil – Faixa 2. Tratamento prudencial dos créditos. Interpretação dos arts. 82 e 83 da Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022. Possibilidade de atribuição de Fator de Ponderação de Risco (FPR) de 100% aos CTDTs que possam gerar créditos presumidos. Desnecessidade de se aguardar o início do período de apuração. Entendimento, para fins de análise do tratamento prudencial, pela viabilidade de apuração de crédito presumido em caso de falência ou liquidação extrajudicial decretada após a entrada em vigor da MP, ressalvada a interpretação definitiva da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso.*

Senhor Procurador-Chefe,

## ASSUNTO

Cuida-se de consulta formulada a partir de *e-mail* enviado pelo Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg) (doc. 1)<sup>1</sup> a respeito das repercussões de natureza prudencial da Medida Provisória (MP) nº 1.176, de 5 de junho de 2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil.

2. As dúvidas jurídicas deduzidas pelo Dereg relacionam-se ao alcance temporal do art. 13 da citada MP, que trata da Faixa 2 do Programa e permite a apuração de créditos presumidos pelas instituições financeiras que dele participem. O Dereg explicou a questão da seguinte forma:

*“Conforme conversamos, gostaria de solicitar a interpretação da PGBCB quanto à MP 1.176 que versa sobre o Programa Desenrola Brasil – Faixa 2 e o possível tratamento prudencial aplicável.*

*Para fins prudenciais os créditos tributários de diferença temporária (CTDTs) que não dependem de lucratividade futura para seu aproveitamento durante o funcionamento da instituição devem receber fator de ponderação de risco (FPR) de 100% (art. 82 Res BCB 229) enquanto os que dependem de lucratividade receberão FPR de 250% (art. 83 Res BCB 229) no cálculo dos ativos ponderados pelo risco ou serão deduzidos do capital regulatório (art. 8 Res CMN 4.955).*

<sup>1</sup> Enviado em 12 de julho de 2023 pelo Chefe Adjunto de Unidade João Luis Resende.

*Caso as instituições financeiras concedam crédito no âmbito do Programa Desenrola – Faixa 2, será possível a apuração de créditos presumidos a partir do montante de CTDTs, limitado ao saldo contábil das operações de crédito concedidas.*

*No caso do Faixa 2, o artigo 13, §3º, menciona que a apuração de crédito presumido a partir de créditos tributários de diferença temporária (CTDT) poderá ser realizada a partir do ano-calendário 2024 até o ano-calendário 2028.*

*- como pré-requisitos para a apuração figuram a existência de CTDTs e de prejuízo fiscal no ano calendário anterior.*

*- de acordo com o §6º, o montante de CTDTs passíveis de conversão em crédito presumido está limitado ao menor valor entre o saldo dos CTDTs no ano-calendário anterior e o prejuízo fiscal no ano-calendário anterior.*

*- no caso de falência ou liquidação extrajudicial, conforme o §7º, o total dos CTDTs, limitado ao saldo contábil das operações concedidas no programa Desenrola Brasil, poderá ser convertido em crédito presumido.*

*À luz do artigo 13, no ano de 2023, a instituição que concedeu crédito no âmbito do Desenrola pode possuir CTDTs que não dependerão de lucratividade futura na janela de 2023 a 2028 para que sejam convertidos em créditos presumidos no período entre o ano-calendário 2024 e o ano-calendário 2028.*

*O fato dos CTDTs não dependerem de lucratividade futura para sua conversão em uma janela de tempo específica faz com que o tratamento prudencial que envolve FPR de 100% deva ser aplicado somente durante o período em que a apuração de crédito presumido é possível?*

*Dado que a apuração de crédito presumido em 2024 não depende de lucratividade em 2023, poderíamos dizer que em 2023 que os CTDTs seriam passíveis de receberem o FPR de 100%? Ou pelo contrário, antes de 2024 e após 2028 não seria possível a apuração de crédito presumido e portanto não se verificaria a independência de lucros para seu aproveitamento durante o funcionamento da instituição?*

*Na hipótese de uma instituição possuir CTDTs em 2023, conceder operações elegíveis ao Desenrola – Faixa 2 e vier a falir ou sofrer liquidação extrajudicial em 2023, os CTDTs poderiam dar origem a créditos presumidos em 2024?" (Destaques do original.)*

3. Além disso, e-mail enviado anteriormente pelo Dereg (doc. 2)<sup>2</sup> havia questionado a respeito da interpretação do art. 13, § 7º, da mencionada MP:

*“Estamos debatendo a interpretação do art. 13, §7º da MP 1176 e o corte temporal da aplicabilidade do art. 82 da Resolução BCB nº 229, de 2022, e nos veio uma questão jurídica com a qual talvez você possa nos ajudar.*

*§ 7º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 14.257, de 2021.*

*Como visto acima, o referido artigo remete ao art. 4º da Lei nº 14.257, de 2021, que trata de outro conjunto de créditos tributários que seriam convertidos em crédito presumido.*

*Art. 4º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial das instituições de que trata o art. 2º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no art. 2º desta Lei.*

<sup>2</sup> Enviado em 6 de julho de 2023 pelo Chefe de Subunidade Caio Rangel Praes.

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Lei.*

*Interpretando essa remissão, ficamos na dúvida se implicitamente é esperado que leitura do art. 4º da Lei nº 14.257, de 2021, a partir do artigo 13, §7º da MP 1176, implique substituir as referências temporais (do parágrafo único) e também a observação ao disposto no art. 2º da Lei nº 14.257, de 2021, ao seu equivalente na MP nº 1176, que seria o caput do art. 13 a princípio.” (Destaques do original.)*

4. Registro que o assunto desta consulta foi objeto de reuniões com o Dereg realizadas em 7 e 11 de julho de 2023<sup>3</sup>. O Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada de Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro (PRNOR) autuou então os e-mails encaminhados pelo Dereg no presente Processo Eletrônico (PE) e o encaminhou para manifestação (doc. 3).

## APRECIÇÃO

### I. Créditos tributários de diferenças temporárias e crédito presumido

5. Para responder às dúvidas postas nos autos, é preciso primeiro entender o que seriam os créditos tributários de diferenças temporárias (CTDTs) que dão ensejo à apuração do crédito presumido permitida pela MP nº 1.176, de 2023.

6. Esses créditos têm origem nas diferenças existentes entre o *lucro contábil*, apurado segundo as normas de contabilidade, e o *lucro tributável*, apurado conforme a legislação tributária, que é a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)<sup>4</sup>. Por conta dessas diferenças, há despesas ou receitas que são consideradas no cálculo do lucro contábil, mas são desconsideradas na apuração do lucro tributável – ou consideradas no lucro tributável em momento distinto.

7. As diferenças podem ser, portanto, permanentes ou *temporárias*. Neste último caso, algumas despesas ou receitas são consideradas na apuração do lucro contábil no exercício corrente, mas só podem ser consideradas no cálculo do lucro tributável em exercícios futuros<sup>5</sup>. Quando a diferença temporária representa um tributo pago a menos inicialmente, gera-se um *passivo fiscal diferido*; quando implica um tributo pago a mais inicialmente, que poderá ser deduzido no futuro, cria-se o

<sup>3</sup> Com participação desta parecerista e do Procurador-Chefe José de Lima Couto Neto.

<sup>4</sup> “Tributo diferido é consequência de diferença quantitativa e qualitativa entre o lucro contábil e lucro tributável, provocada por diferenças conceituais entre as normas de contabilidade e as normas tributárias de apuração e cálculo do tributo. Essa diferença conceitual dá origem às diferenças entre os dois campos normativos tendo como consequência o ativo fiscal diferido e o passivo fiscal diferido que produzem estimativas de tributo a pagar e a receber no futuro.” FRANÇA, José Antônio de; SOUZA, Gustavo Heitor Esteves de; SANDOVAL, Wilfredo Sosa. O Impacto do Crédito Tributário Diferido no Patrimônio Líquido dos Bancos no Brasil: Um Estudo da Causalidade das Variações do Ativo Fiscal Diferido nas Variações do Patrimônio Líquido. Disponível em: << <https://congressosp.fipecafi.org/anais/artigos152015/162.pdf> >>, acesso em 24/7/2023.

<sup>5</sup> Conforme o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 32: “5. (...)

Diferença temporária é a diferença entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço e sua base fiscal. As diferenças temporárias podem ser tanto: (a) diferença temporária tributável, a qual é a diferença temporária que resulta em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil de ativo ou passivo é recuperado ou liquidado; ou (b) diferença temporária dedutível, a qual é a diferença temporária que resulta em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado. Base fiscal de ativo ou passivo é o valor atribuído àquele ativo ou passivo para fins fiscais.

CTDT, que é um *ativo fiscal diferido*. Vejamos este exemplo constante do Pronunciamento CPC 32 para melhor compreensão da matéria:

“26. O que segue são exemplos de diferenças temporárias dedutíveis que resultam em ativos fiscais diferidos:

(a) despesas com benefícios de aposentadoria podem ser deduzidas para determinar o lucro contábil na medida em que o serviço é prestado pelo empregado, mas deduzidas para determinar lucro tributável somente quando as contribuições são pagas para um fundo constituído pela entidade ou os benefícios de aposentadoria são pagos pela entidade. **Existe uma diferença temporária entre o valor contábil do passivo e a sua base fiscal; em geral, a base fiscal do passivo é zero. Tal diferença temporária dedutível resulta em um ativo fiscal diferido, já que benefícios econômicos irão fluir para a entidade na forma de dedução dos lucros tributáveis quando as contribuições ou os benefícios de aposentadoria forem pagos; (...).**” (Destaque nosso.)

8. Ocorre que, de modo geral, o ativo fiscal diferido somente pode ser reconhecido se for provável a existência de lucro tributável futuro contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser utilizada. Assim, o reconhecimento do ativo fiscal diferido depende da expectativa de lucro no período em que aquela receita ou despesa for dedutível para fins fiscais. No exemplo citado acima, é necessário que haja expectativa de que a pessoa jurídica terá lucro no exercício do pagamento das contribuições ou benefícios de aposentadoria.

9. No entanto, há situações em que o aproveitamento das diferenças temporárias independe de lucratividade futura. Nessas hipóteses, previstas legalmente, a pessoa jurídica terá direito a um crédito contra a Fazenda Pública ainda que venha a ter prejuízo. Cria-se, nesse caso, um *crédito presumido*, que pode ser objeto de ressarcimento. Trata-se de uma forma de benefício fiscal – ou renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)<sup>6</sup>.

10. Essa é a hipótese prevista na MP nº 1.176, de 2023. Ao instituir o Programa Desenrola Brasil, a MP o dividiu em duas faixas. Pela Faixa 1, os agentes financeiros – instituições financeiras – poderão financiar a quitação de dívidas dos devedores inscritos, em operação de crédito garantida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO). Já pela Faixa 2, objeto da presente consulta, os agentes financeiros poderão renegociar dívidas de pessoas físicas e, em contrapartida, apurar crédito presumido com base no saldo de CTDTs, na forma do art. 13 da MP:

“Art. 13. Para a renegociação de dívidas de pessoas físicas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, os agentes financeiros habilitados poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, em montante total limitado ao menor valor entre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

<sup>6</sup> “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:  
(...)”

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (Destques nossos.)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

*I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e*

*II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.*

§ 3º A apuração do crédito presumido de que trata o caput poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028, pelos agentes financeiros que apresentarem, de forma cumulativa:

*I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e*

*II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.*

§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 2021.

§ 5º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no § 4º não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput fica limitado ao menor dos seguintes valores:

*I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou*

*II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.*

§ 7º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 14.257, de 2021.

§ 8º As instituições a que se refere o caput que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE e do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.257, de 2021, respectivamente para cada Programa, do valor estabelecido no inciso II do caput.

§ 9º O crédito presumido de que trata este artigo poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 10. O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros habilitados.

§ 11. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata este artigo.” (Destques nossos.)

II. Daí se depreende que as instituições financeiras poderão apurar crédito presumido nos anos-calendários de 2024 a 2028 com base no saldo de diferenças temporárias existentes no ano-calendário

anterior, em valor limitado ao saldo das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2 e ao valor do prejuízo fiscal do ano anterior.

## II. Tratamento prudencial

12. Consideradas essas premissas, adentremos a questão do tratamento prudencial desses créditos, que é o foco da consulta.

13. A Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR) das instituições financeiras. O seu art. 4º estabelece o método de apuração do Capital Principal (CP), do qual são deduzidos ajustes prudenciais fixados no art. 5º. Entre esses ajustes, estão os “créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização” (art. 5º, inciso VI), que devem ser deduzidos do PR (CP), a não ser que se limitem aos parâmetros estabelecidos no art. 8º, § 8º, da mesma norma:

*“Art. 8º Devem ser deduzidos do Capital Principal, do Capital Complementar ou do Nível II: (...)*

*III - os elementos patrimoniais mencionados no art. 5º, inciso VI; (...)*

*§ 7º Os seguintes itens devem ser deduzidos do Capital Principal, observado o disposto no § 8º:*

*I - o elemento patrimonial mencionado no art. 5º, inciso VI; (...)*

*§ 8º Estão dispensados de dedução do Capital Principal os itens listados no § 7º que representem:*

*I - até 10% (dez por cento) do valor apurado no art. 4º, desconsiderando a dedução prevista no § 7º e a dedução dos valores decorrentes do tratamento especificado neste parágrafo, observado que:*

*a) para o valor referente ao § 7º, inciso I, o limite indicado é individualizado; e*

*b) para os valores referentes ao § 7º, incisos II e III, o limite indicado é aplicado ao agregado dos dois incisos;*

*II - de forma agregada, até 15% (quinze por cento) do Capital Principal, considerando a dedução dos valores referentes a todos os elementos patrimoniais mencionados no art. 5º e nos §§ 6º e 7º, bem como o tratamento especificado neste parágrafo.”*

14. Já a Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada ( $RWA_{CPAD}$ ), conforme determina a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021. Para calcular essa parcela, os valores das exposições ao risco de crédito são multiplicados pelo Fator de Ponderação de Risco (FPR).

15. O art. 4º, § 1º, da Resolução BCB nº 229, de 2022, desconsidera no cálculo do  $RWA_{CPAD}$  os elementos patrimoniais já deduzidos da apuração do PR, caso dos CTDTs que dependem de lucratividade futura e excedam os limites do art. 8º, § 8º, da Resolução CMN nº 4.955, de 2022. Aqueles que não forem deduzidos do PR – os CTDTs abaixo do mencionado limite, portanto – são

considerados como exposição sujeita a risco de crédito e recebem FPR de 250%, nos termos do art. 83 da referida norma:

*Art. 83. Deve ser aplicado FPR de 250% (duzentos e cinquenta por cento) às exposições relativas aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependem de geração de lucros ou receitas tributárias futuras para sua realização, não deduzidos no cálculo do PR, mencionados no art. 8º, § 8º, da Resolução CMN nº 4.955, de 2021, ou no art. 7º, § 7º, da Resolução BCB 199, de 2022.*

16. Por outro lado, o art. 82 estabelece o FPR de 100% para as seguintes exposições:

*Art. 82. Deve ser aplicado FPR de 100% (cem por cento) às exposições a créditos tributários de diferenças temporárias que não dependem de lucratividade futura para seu aproveitamento durante o funcionamento da instituição.*

17. Como vimos, os ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias deduzíveis dependem, em regra, de lucratividade futura para seu aproveitamento, de modo que devem ser deduzidos do PR ou, se não o forem, devem ser tidos como exposições com FPR de 250% para cálculo do  $RWA_{CPAD}$ .

18. No entanto, os créditos de diferenças temporárias abarcados pelo Programa Desenrola Brasil não dependem de lucratividade futura para aproveitamento, pois geram crédito presumido na hipótese de prejuízo da pessoa jurídica – ou mesmo que ela seja objeto de liquidação extrajudicial ou falência, conforme art. 13, § 7º, da MP nº 1.176, de 2023, combinado com o art. 4º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021<sup>7</sup>. Sujeitam-se, assim, à regra do art. 82 da Resolução BCB nº 229, de 2022, que lhes atribui FPR de 100%.

19. A questão deduzida pelo Dereg diz respeito ao marco temporal desse FPR reduzido. A área técnica, nas reuniões prévias sobre o assunto, levantou a hipótese de que, como o crédito presumido só pode ser apurado a partir de 2024 (art. 13, § 3º, da MP), os CTDTs ainda não poderiam receber FPR de 100% em 2023.

20. Embora considere razoável essa interpretação, penso que o FPR de 100% não diz respeito à efetiva apuração do crédito presumido, mas sim à viabilidade de recuperação do crédito de diferença temporária independentemente de lucro futuro. Na verdade, no momento da efetiva apuração do crédito presumido, os CTDTs são convertidos em créditos contra a Fazenda Pública, que, segundo a regulamentação prudencial, recebem FPR de 0%, não 100%. É o que diz o art. 23 da Resolução BCB nº 229, de 2022:

*“Art. 23. Deve ser aplicado FPR de 0% (zero por cento) às exposições:*

*I - à União e ao Banco Central do Brasil;*

*II - aos valores mantidos em espécie, em reais; e*

<sup>7</sup> Ver item III, infra.



*III - aos créditos presumidos, de que tratam as Leis nº 12.838, de 9 de julho de 2013<sup>8</sup>, e nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021<sup>9</sup>, ou a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.<sup>10</sup>* (Destaque nosso.)

21. Embora o crédito presumido de que trata a MP nº 1.176, de 2023, não esteja previsto expressamente no citado inciso III – já que a MP é posterior à norma do BCB – ele deverá ter o mesmo tratamento, tendo em vista que o art. 13 da MP faz referência à apuração de crédito presumido “na forma prevista nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021”. Cuida-se, ademais, de crédito contra a União, abrangido pelo art. 23, inciso I.

22. Daí se depreende que a hipótese de que trata o art. 82 da Resolução BCB nº 229, de 2021, não diz respeito ao efetivo crédito presumido, mas ao crédito existente em momento anterior à sua conversão. Uma vez criado o crédito presumido, aplica-se o art. 23, inciso III, da mesma norma.

23. Essa ideia pode ser mais bem compreendida nos termos da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, que disciplinava a matéria antes da Resolução BCB nº 229, de 2022. As Resoluções BCB nº 12, de 25 de agosto de 2020, e nº 121, de 29 de julho de 2021, alteraram o art. 25 dessa Circular para atribuir FPR de 100% aos créditos tributários de diferenças temporárias que *poderiam gerar créditos presumidos* em programas semelhantes ao Desenrola Brasil (CGPE e PEC):

“Art. 25. Deve ser aplicado FPR de 100% (cem por cento):

(...)

*III - aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que podem gerar crédito presumido:*

*a) no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), objeto da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020; e*

*b) no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), objeto da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021; e*

*IV - aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que podem gerar crédito presumido conforme as disposições da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso III do caput, o valor considerado deve ser igual ou inferior:*

*I - ao valor desembolsado em operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE, de que trata a Medida Provisória nº 992, de 2020, para as instituições que não aderiram ao PEC; ou*

*II - ao saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC, de que trata a Medida Provisória nº 1.057, de 2021, e do CGPE, para as instituições que aderiram ao PEC.”* (Destques nossos.)

8 Lei que possibilitou a criação de crédito presumido com base em diferenças temporárias decorrentes de créditos de liquidação duvidosa, em atendimento a recomendações de Basileia III.

9 Lei que possibilitou a apuração de crédito presumido com base em diferenças temporárias como parte do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC). A proposição original (Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021) foi analisada pelo Parecer Jurídico 130/2021-BCB/PGBC, de 9 de março de 2021, de autoria da Subprocuradora-Chefe Diana Loureiro Maciel de Moura, com despachos da Subprocuradora-Geral Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira, do Procurador-Geral Adjunto Marcel Mascarenhas dos Santos e do Procurador-Geral Cristiano Cozer.

10 Medida Provisória que possibilitou a apuração de crédito presumido com base em diferenças temporárias como parte do Programa de Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE). A MP perdeu a eficácia sem conversão em lei, como analisado pelo Parecer Jurídico 764/2020-BCB/PGBC, de 4 de dezembro de 2020, de autoria do Procurador José de Lima Couto Neto, com despachos do Subprocurador-Geral Substituto Alexandre Forte Maia e do Procurador-Geral Adjunto Marcel Mascarenhas dos Santos.

24. Veja que a atribuição de FPR de 100% estava limitada aos saldos das operações contratadas nos respectivos programas (parágrafo único do art. 25), mas não se confundia com o efetivo crédito presumido eventualmente criado. Foi o que salientou o Voto<sup>11</sup> que propôs a edição da Resolução BCB nº 12, de 2020<sup>12</sup>:

*“5. Cumpre esclarecer que as condições estabelecidas pela Medida Provisória nº 992, de 2020, para apuração de crédito presumido independem da geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, o que possibilita que os créditos decorrentes de diferenças temporárias associados ao CGPE sejam retirados da base de dedução do Capital Principal (CP) das instituições, nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.*

*6. Assim, em linha com as recomendações do Basel Committee on Banking Supervision (BCBS) 1 e com o já disposto na Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, em seu art. 25, proponho apenas explicitar que os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que podem gerar crédito presumido no âmbito do CGPE sejam sujeitos ao fator de ponderação de risco (FPR) de 100% (cem por cento) enquanto não forem convertidos em créditos presumidos. Após convertidos, ficam sujeitos ao FPR de 0% (zero por cento), por serem abrangidos no disposto no art. 19, inciso IV, da Circular nº 3.644, de 2013, créditos com a União.” (Destques nossos.)*

25. O que importa para a atribuição do FPR de 100% é a existência de saldo de CTDTs que *poderá gerar crédito presumido* com base na Lei, não o próprio crédito presumido já gerado. É dizer: devem receber FPR de 100% os CTDT existentes em 2023 que, em 2024, poderão ser convertidos em crédito presumido em caso de prejuízo da instituição.

26. Embora a regulamentação atual não tenha reproduzido os comandos do art. 25, inciso III, da Circular nº 3.644, de 2013, acredito que os arts. 82 e 83 da Resolução BCB nº 229, de 2022, devem receber a mesma interpretação, considerando que foi mantido o FPR de 0% para o crédito presumido, conforme art. 23, inciso III, dessa Resolução.

27. A mesma conclusão é possível para a dedução do PR, como vemos no trecho do Voto citado. Uma vez que esses créditos não dependem de lucratividade futura, não se lhes aplica o art. 5º, inciso VI, da Resolução CMN nº 4.955, de 2021.

28. Daí porque o requisito temporal parece ser distinto para a *criação do crédito presumido* e para o *tratamento prudencial dos CTDTs*: embora o crédito presumido só possa ser criado de 2024 a 2028, os CTDTs que estão a ele associados são aqueles constantes dos saldos existentes nos anos anteriores. Respondendo diretamente aos questionamentos do Dereg:

<sup>11</sup> Voto 245/2020-BCB, de 25 de agosto de 2020. A proposição foi objeto da Nota Jurídica 3021/2020, de 28 de agosto de 2020, de autoria do Procurador Murilo Santos Ramos.

<sup>12</sup> No mesmo sentido é o Voto 168/2021-BCB, de 27 de julho de 2021, que propôs a edição da Resolução BCB nº 121, de 2021:

*“6. Em consonância com a Circular nº 3.644, de 2013, que estabelece que os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que podem gerar crédito presumido no âmbito do CGPE recebem fator de ponderação de risco (FPR) de 100% (cem por cento), proponho que os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que podem gerar crédito presumido no âmbito do PEC sejam sujeitos ao mesmo FPR de 100% (cem por cento) enquanto não forem convertidos em créditos presumidos. Após sua eventual conversão, ficarão sujeitos ao FPR de 0% (zero por cento), pois passarão a ser créditos contra a União abrangidos no disposto no art. 19, inciso IV, da Circular nº 3.644, de 2013.”*

Essa proposição foi objeto da Nota Jurídica 2784/2021-BCB/PGBC, de 26 de julho de 2021, de autoria do Procurador-Chefe Alexandre Forte Maia.

*“O fato dos CTDTs não dependerem de lucratividade futura para sua conversão em uma janela de tempo específica faz com que o tratamento prudencial que envolve FPR de 100% deva ser aplicado somente durante o período em que a apuração de crédito presumido é possível?”*

29. Não. O tratamento prudencial que envolve FPR de 100% deve ser aplicado aos créditos passíveis de conversão em crédito presumido, ou seja, aos saldos de CTDT existentes desde 2023 que possam ser convertidos em 2024 a 2028.

*“Dado que a apuração de crédito presumido em 2024 não depende de lucratividade em 2023, poderíamos dizer que em 2023 que os CTDTs seriam passíveis de receberem o FPR de 100%? Ou pelo contrário, antes de 2024 e após 2028 não seria possível a apuração de crédito presumido e portanto não se verificaria a independência de lucros para seu aproveitamento durante o funcionamento da instituição?”*

30. Sim, em 2023 já podemos dizer que os CTDTs que atendam às condições do Programa devem receber o FPR de 100%, pois não dependem de lucratividade futura. Se houver prejuízo, poderão ser convertidos em créditos presumidos.

31. Ou seja: a efetiva apuração de crédito presumido, que só poderá ser feita em 2024, não é requisito para o tratamento prudencial favorecido, bastando que os créditos não dependam de lucro futuro para serem aproveitados. Na verdade, o montante de CTDTs que recebem tratamento prudencial diferenciado pelo Programa é, possivelmente, superior ao montante de créditos presumidos eventualmente apurados, já que é de se esperar que parte das instituições participantes terá lucro, não prejuízo.

32. Noto, porém, que a atribuição desse FPR depende do preenchimento das condições do Programa, ainda que a regulamentação atual não contenha dispositivo equivalente ao art. 25, parágrafo único, da Circular nº 3.644, de 2013. Isso significa que eles devem ser limitados ao valor do saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2 (art. 13, inciso I, da MP) e não podem ser decorrentes de provisões para créditos de liquidação duvidosa ou relacionadas a ações fiscais e previdenciárias (art. 13, § 1º), entre outras condições legais. Deve, assim, ter tratamento prudencial favorecido o *montante de créditos tributários elegíveis equivalente ao volume de créditos concedidos no âmbito do Programa*.

33. O Dereg salienta, porém, que uma das condições legais para a apuração do crédito presumido é a limitação ao saldo do prejuízo apurado no ano anterior (art. 13, § 6º, da MP). Assim, poderíamos argumentar que, enquanto não verificado o saldo do prejuízo – o que só ocorreria em 2024 – não se pode dizer que os CTDTs de 2023 seriam inteiramente aproveitáveis, o que afastaria, em tese, o FPR reduzido.

34. Entretanto, essa limitação ao saldo do prejuízo não parece ser motivo para modificar a conclusão aqui exposta. Afinal, trata-se, mais uma vez, de condição para a efetiva criação do crédito presumido, não para que o CTDT independa de lucratividade futura. Enquanto não conhecido o saldo do prejuízo – ou até mesmo a existência de qualquer prejuízo – não sabemos exatamente o valor do crédito presumido que será criado, mas tampouco podemos afirmar que o saldo de CTDTs existente *“depende de geração de lucros ou receitas tributárias futuras para a sua realização”*, hipótese de dedução do PR e atribuição de FPR de 250%.

35. Além disso, se a limitação ao saldo do prejuízo for condição para o FPR de 100%, ele nunca seria aplicável – o FPR passaria de 250% para 0% diretamente, no limite do prejuízo – e não existiria qualquer incentivo para adesão ao Programa por instituições financeiras com perspectiva de lucro. O tratamento prudencial diferenciado para o saldo de CTDs – e não a apuração de crédito presumido – é o que abre espaço regulatório para a concessão de créditos aos beneficiários do Programa e a outros clientes, conforme ressalta a Exposição de Motivos da MP:

*“20. Para esse tipo de renegociação, os agentes financeiros poderão, a partir do ano-calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028, apurar como crédito presumido alguns tipos de créditos decorrentes de diferenças temporárias, de forma semelhante à estabelecida pela Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Estímulo ao Crédito – PEC, em caso de existência de resultados negativos (prejuízos) ou entrar em falência ou liquidação extrajudicial.*

*21. Ao se alterar as características de certos tipos de créditos decorrentes de diferenças, os agentes financeiros conseguem elevar seus níveis de capital. Esse maior aproveitamento dos créditos decorrentes de diferenças temporárias e melhor tratamento prudencial ficam condicionados à concessão de empréstimos ao público-alvo do Programa. Com isso, a própria concessão de empréstimos de renegociação aumenta os índices de capital regulatório e abre espaço para uma maior oferta de crédito por parte dessas instituições.”*

### III. Hipótese de falência ou decretação de liquidação extrajudicial

36. O Dereg também questiona se uma instituição que seja objeto de decretação de falência ou liquidação extrajudicial em 2023, mas que concedeu créditos com base no Desenrola Brasil, poderia apurar crédito presumido em 2024. Em *e-mail* anterior àquele que deu origem a esta consulta, a área técnica também havia se debruçado sobre a aplicação dos marcos temporais do art. 4º da Lei nº 14.257, de 2021, no contexto da MP nº 1.176, de 2023 (doc. 2).

37. Primeiramente, ressalto que a interpretação definitiva acerca da apuração de crédito presumido em determinada hipótese é atribuição da Receita Federal do Brasil (RFB) e do órgão que lhe presta assessoramento jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

38. De todo modo, apenas como respaldo à análise do tratamento prudencial dos créditos, entendo juridicamente plausível a apuração de crédito presumido em favor da massa falida ou liquidanda em 2024 no caso aventado acima. O art. 13, § 7º, da MP nº 1.176, de 2023, remete ao art. 4º da Lei nº 14.257, de 2021:

*“Art. 4º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial das instituições de que trata o art. 2º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no art. 2º desta Lei.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Lei.”*

39. O parágrafo único afirma que a criação do crédito presumido se aplica às pessoas jurídicas com decretação de falência ou liquidação extrajudicial ocorrida *após a entrada em vigor da Lei*. No caso do Desenrola Brasil, é de se entender como a data de entrada em vigor da MP (6 de junho de 2023).

40. Ainda que o *caput* determine a observância do “*disposto no art. 2º desta Lei*” (ou seu equivalente, o art. 13 da MP), que fixa prazo de apuração começando em período posterior à entrada em vigor (2024 a 2028), isso não parece impedir a apuração de crédito presumido com base em saldo de CTDTs existente no momento da falência ou liquidação extrajudicial decretada antes do período de apuração, mas após a entrada em vigor da Lei (ou MP). Prevalece, aqui, o marco temporal previsto no parágrafo único do próprio art. 4º.

41. Para fins do tratamento prudencial, portanto, considero que a possibilidade de decretação de falência ou liquidação extrajudicial da instituição em 2023, antes do período de apuração do crédito presumido, não impede a aplicação do FPR de 100% aos CTDTs em 2023, pois passíveis de conversão em 2024.

## CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, em resposta aos questionamentos do Dereg, trago as seguintes conclusões:

- a) O tratamento prudencial que envolve FPR de 100% e não dedução do PR deve ser aplicado aos CTDT que podem gerar crédito presumido, ou seja, aos saldos de CTDT existentes de 2023 a 2027 que possam ser convertidos em 2024 a 2028;
- b) Em 2023, os CTDTs que atendam às condições do Programa não precisam ser descontados do PR e podem receber o FPR de 100%, pois não dependem de lucratividade futura para aproveitamento, nos termos do art. 82 da Resolução BCB nº 229, de 2022;
- c) Para isso, devem estar limitados ao valor do saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2;
- d) Apenas para os fins da análise do tratamento prudencial, considero juridicamente plausível a conversão dos saldos de CTDTs em crédito presumido em 2024 se a instituição tiver a falência ou liquidação extrajudicial decretada em 2023 após a entrada em vigor da MP, com a ressalva de que a interpretação definitiva do assunto é de competência da RFB e da PGFN.

43. Em observância ao disposto no art. 2º, inciso I<sup>13</sup>, da Portaria nº 100.620, de 13 de dezembro de 2018, registra-se que a presente manifestação é de acesso público ou ostensivo, pois não contém elementos protegidos por qualquer espécie de sigilo ou relacionados à intimidade ou imagem de pessoa natural ou jurídica.

<sup>13</sup> “Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, os pronunciamentos expedidos pela Procuradoria-Geral do Banco Central podem ostentar os seguintes graus de acesso, de acordo com a natureza das informações neles contidas:  
I - acesso público ou ostensivo: quando não houver informações objeto de classificação em grau de sigilo, nem informações pessoais, protegidas por sigilo legal ou por incidência de outra hipótese normativa de restrição de acesso, sujeitando-se a mecanismos de transparência ativa ou passiva; (...).”

À sua consideração.

**MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA FONSECA**  
Procuradora do Banco Central  
Procuradoria Especializada de Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro (PRNOR)  
OAB/DF 45.891

De acordo.

À Senhora Subprocuradora-Geral.

**JOSÉ DE LIMA COUTO NETO**  
Procurador-Chefe do Banco Central  
Procuradoria Especializada de Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro (PRNOR)  
OAB/BA 17.584

De acordo.

Ao Procurador-Geral Adjunto da Seção de Consultoria e Representação Extrajudicial (PGA-1), em razão da matéria.

**WALKYRIA DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do Banco Central  
Câmara de Consultoria em Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro (CCiPG)  
OAB/DF 10.000

(Segue despacho.)

De inteiro acordo com o criterioso parecer.

Ao Dereg.

**LUCAS ALVES FREIRE**  
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central  
Seção de Consultoria e Representação Extrajudicial (PGA-1)  
OAB/MG 102.089

**Para avaliar esta resposta a sua consulta, clique no link abaixo:**

<https://home.intranet.bcb.gov.br/colab/pesquisapgbc/Lists/PesquisaPGBCB/newform.aspx>